



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.921412/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.281 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria ÔNUS DA PROVA
Recorrente TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de despacho decisório que se encontra devidamente fundamentado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O deferimento do pedido de ressarcimento está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo crédito tributário alegado, cujo ônus é do contribuinte.

Não tendo o contribuinte de desincumbido do seu ônus probatório no caso concreto analisado, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 95 dos autos:

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta por Tekinox Manutenção e Montagens Industriais Ltda, CNPJ 57.521.825/0001-79, em contrariedade ao indeferimento integral do ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP nº 11010.71537.030609.1.5.01-2049, referente ao saldo credor de IPI apurado no 1º trimestre de 2007, no montante de R\$ 15.254,40 (quinze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, quarenta centavos).

De acordo com o despacho decisório (fl. 11), o valor pleiteado não foi reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Cientificada da decisão em 05/11/2009, a interessada manifestou a sua inconformidade em 24/11/2009. Em síntese, a sua defesa se resumiu aos seguintes termos:

I – DOS FATOS

A matéria debatida se funda especificamente em pedido de PER/DCOMP, por manter os créditos em sua escrita fiscal, oriundos na Lei 9.779/99.

A fazenda não reconheceu os créditos, no entanto, é mister que a origem dos créditos estão devidamente comprovados, conforme documentos anexo (sic), dando suporte à totalidade do pedido.

II – DAS PROVAS

O Contribuinte apresenta os documentos que suportaram os seu pedido, quais sejam:

- Cópias do Livro Registro de Apuração do IPI.
- Cópias da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Além da documentação relatada, juntada às fls. 12/58, o contribuinte também juntou com sua manifestação de inconformidade (fls. 02/03): i) cartão de CNPJ (fl. 4); ii) atos de constituição e representação da Empresa (fls. 05/10); iii) Despacho decisório (fl. 11 e 85); iv) PER/DCOMP (fls. 59/84); v) demonstrativo de créditos e débitos (fls.86/88).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada, não integrando, assim, o objeto da lide.

PRODUÇÃO DE PROVA. RAZÕES DA CONTESTAÇÃO.

Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Dessarte, não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante do conjunto de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles possibilita comprovar o que a defesa pretende, ainda mais se nem ao menos há alguma alegação específica do que se pretende.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O acórdão da primeira instância (fls. 94/97) fundamentou-se, assim, na ausência de indicação específica das discordâncias da manifestante acerca do despacho decisório e na ausência de correlação, na defesa, de seu conteúdo com os documentos apresentados.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/12/2012 (vide Termo de ciência por decurso de prazo à fl. 100 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 18/12/12, Recurso Voluntário (fls. 102/116).

Em seu recurso, o recorrente alega que: i) houve cerceamento de defesa por falta de fundamentação do despacho decisório; ii) tem o direito de requerer o ressarcimento do saldo credor, conforme o artigo 11 Lei 9.779/99; iii) obedeceu aos ditames da IN SRF 600/05; iv) a autoridade administrativa não requereu outros documentos comprobatórios, simplesmente não homologou os créditos, sem fundamentação e eletronicamente; v) sobre a afirmação do acórdão de não ter o contribuinte justificado sua discordância e os documentos apresentados, afirma que juntou o livro de apuração do IPI para comprovar a existência de crédito.

Em seus pedidos, requereu, preliminarmente, o cancelamento da decisão de primeira instância, por inobservância do artigo 19 da IN 600/05. No mérito, a homologação do crédito pretendido. Alternativamente, pediu a devolução do processo à primeira instância, para fiscalização da documentação referente ao crédito e realização, ou não, de sua homologação, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesta oportunidade, reapresentou a documentação de representação da empresa (fls. 117/126).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, constou do despacho decisório que o pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte fora indeferido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em sua defesa, o contribuinte alegou, de forma genérica, que possuiria direito ao ressarcimento da integralidade do crédito tributário alegado, tendo anexado, nesta oportunidade, livro de apuração do IPI, no intuito de comprovar o alegado.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por indeferir a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, visto que a defesa apresentada não teria indicado, de forma específica, as discordâncias da manifestante acerca do despacho decisório, nem a correlação eventualmente existente entre o seu conteúdo e os documentos apresentados.

Em seu recurso voluntário, então, o contribuinte alegou, resumidamente que: i) teria havido cerceamento do seu direito de defesa por falta de fundamentação do Despacho Decisório; ii) teria direito de requerer o ressarcimento do saldo credor, conforme o artigo 11 lei 9.779/99; iii) teria obedecido aos ditames da IN SRF 600/05; iv) a autoridade administrativa não requereu outros documentos comprobatórios, simplesmente não homologou os créditos, sem fundamentação e eletronicamente; v) sobre a afirmação do acórdão de não ter o contribuinte justificado sua discordância e os documentos apresentados, afirma que juntou o livro de apuração do IPI para comprovar a existência de crédito.

Quanto a tais argumentos, entendo que não assiste razão ao contribuinte, consoante restará devidamente analisado em sucessivo.

No que tange ao argumento preliminar disposto no item i) acima, é fácil constatar que o despacho decisório encontra-se devidamente fundamentado, com a indicação das razões que levaram ao indeferimento do pleito, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Quanto à alegação disposta no item ii), de fato, é certo que o contribuinte possui o direito de requerer o ressarcimento de saldo credor que eventualmente entende fazer jus, o que não lhe foi vetado. Porém, da mesma forma que lhe é garantido o direito de petição, é dever da administração pública indeferi-lo quando constatar a inconsistência do pedido apresentado. E foi justamente o que ocorreu no caso vertente.

No que concerne ao item iii), penso que a mera alegação de que teria obedecido aos ditames da IN 600/05 não possui o condão de afastar a fundamentação constante do despacho decisório no sentido de que o crédito já teria sido utilizado em períodos subsequentes. Competia ao contribuinte requerente comprovar o direito creditório pleiteado, o que incorreu.

Quanto ao item iv), entendo que, no momento do despacho decisório, a fiscalização não está obrigada a exigir documentação comprobatória do contribuinte, podendo este ser proferido tanto manualmente quanto eletronicamente, quando constatada a inconsistência do pleito apresentado conforme dados constantes do sistema da Receita Federal do Brasil. E é justamente por essa razão que se admite que o contribuinte inicie a fase de contraditório por meio de apresentação de manifestação de inconformidade, oportunidade em que deverá trazer aos autos, para fins de julgamento, não apenas os argumentos de defesa, como também a documentação comprobatória do seu direito creditório pleiteado.

Sobre este assunto, traz-se à colação esclarecimento quanto ao procedimento adotado no caso de análise eletrônica de PER/DCOMP, constante do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015:

14. Como o caso em tela tem como peculiaridade a análise eletrônica do PER/DCOMP, convém descrever sucintamente como ela ocorre.

14.1. Primeiramente, o sujeito passivo transmite o PER/DCOMP informando os créditos aos quais julga ter direito e confessando os débitos.

14.2. Via de regra, objetivando dar maior celeridade ao processo, a análise deste PER/DCOMP é feita eletronicamente, de forma automática, mediante “batimento” das informações contidas no PER/DCOMP com os dados dos sistemas da RFB, inclusive os declarados em DCTF.

14.3. Após a análise preliminar do PER/DCOMP, encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso – trata-se do serviço denominado Autorregularização. De acordo com a Nota Corec nº 30, de 2013, o acompanhamento do processamento eletrônico do PER/DCOMP motivou a disponibilização desse serviço, tendo em vista a observação de que uma parte das decisões proferidas de forma automática, e posteriormente levada ao contencioso, era decorrente de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DCOMP ou das declarações que embasavam as informações nele contidas.

14.4. Com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, que pode ser por ele consultada pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal).

14.5. A partir dessa análise preliminar, caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DCOMP ou em outras declarações (como a DCTF), o contribuinte terá oportunidade de corrigi-los pela sua retificação ou, ainda, pelo cancelamento do PER/DCOMP.

14.6. Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise automática do direito creditório será novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam. Mantidos o reconhecimento parcial ou não reconhecimento do direito creditório ou constatada a insuficiência para homologação da compensação, será emitido despacho decisório.

14.7. Caso não seja detectada nenhuma inconsistência ou esta tenha sido sanada por ocasião da autorregularização, o sistema homologa automaticamente o PER/DCOMP.

14.8. A análise eletrônica do PER/DCOMP equivale àquela executada manualmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do sujeito passivo; inclusive o despacho decisório emitido eletronicamente apresenta a assinatura eletrônica do titular da DRF.

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição.

15. Caso o contribuinte não tenha seu pedido deferido ou a compensação integralmente homologada, está garantido seu direito de manifestar inconformidade sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com esteio no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996. Na hipótese de discordância da análise preliminar acima referida, concluindo o sujeito passivo ser incabível a retificação de declarações ou o cancelamento do PER/DCOMP no prazo a ele conferido para autorregularização, é por ocasião da manifestação de inconformidade que deve apresentar justificativas ou documentos comprobatórios que julgar pertinentes.

Ademais, é válido destacar que o art. 19 da IN 600/05 confere à autoridade fiscal a faculdade de, caso entendam necessário, requerer a produção de provas complementares para fins de julgamento da demanda. Note-se que o referido dispositivo legal possui em sua redação o verbo "poderá". Ocorre que, no presente caso, diante da completa inexistência de argumentos de combate ao teor do despacho decisório proferido, por falha do próprio contribuinte, não houve como a DRJ sequer identificar qual a matéria objeto de defesa, tendo concluído pela desnecessidade de produção de novas provas. Ao assim proceder, entendo que tampouco cerceou o direito de defesa do contribuinte, visto que a realização de diligência para este fim é apenas uma faculdade, a depender da avaliação acerca da sua necessidade.

Por fim, no que compete ao item (v), penso que a mera juntada do livro de apuração de IPI, sem que seja feita qualquer conciliação entre a documentação apresentada com os fatos que pretende o contribuinte comprovar, ou mesmo com os fatos indicados no despacho decisório que pretende combater, não surte os efeitos pretendidos pelo recorrente.

Da leitura da peça recursal apresentada, verifica-se que o contribuinte insiste na mesma falha já constante da sua manifestação de inconformidade, limitando-se a repisar que teria direito à integralidade do direito creditório alegado, contudo, não tendo se insurgido de forma específica acerca das razões constantes do despacho decisório, em especial no que tange à afirmativa de que já teria utilizado o saldo credor em períodos subsequentes.

Ainda que a documentação acostada aos autos fosse apta a comprovar a integralidade do saldo credor alegado pelo contribuinte, é certo que este determinado crédito poderia ter sido utilizado pelo contribuinte posteriormente, o que sequer foi refutado pelo contribuinte nos presentes autos.

Nesse contexto, concordo com a fundamentação constante da decisão da DRJ no sentido de que o contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes a se contrapor ao conteúdo do despacho decisório.

Até porque, é cediço que o ônus da prova quanto à existência do crédito no caso de pedido de ressarcimento e/ou compensação é do contribuinte. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de ressarcimento) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o assunto, traz-se à colação os ensinamentos de Humberto Theodoros:

"[...] Se o direito material é disponível e a parte não cuidou de trazer a prova necessária para demonstrá-lo ou exercê-lo, a presunção lógica é que abriu mão dele. Assim, não seria correto que o juiz viesse sobrepor a essa verdade, passando a advogar a causa da parte."

Nessa mesma linha de raciocínio, reproduz-se a ementa do voto condutor do julgado proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo administrativo nº 10480.904515/200844:

"No caso específico dos pedidos de restituição e compensação de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio."

Da conclusão

Diante das razões acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora